



Mensagem nº 020/2021.

Cordeirópolis, 19 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 19/05/2021

HORA: 15:41

Autoria: Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº
01014/2021

Assunto: Institui o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis, e dá

Excelentíssimo Presidente

É com singularíssimo e desusado interesse que, através da presente, vimos, junto a **Vossa Excelência**, magnânimo Presidente dessa mui digna **Egrégia Casa Legislativa**, a fim de submeter ao supero crivo dos ilustrados membros do **Poder Legislativo** cordeiropolense, para que este **Poder Executivo Municipal** possa, com toda acuidade recomendável, através do incluso projeto de que instituí o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis..

O Projeto de Lei em testilha consubstancia o resultado de minuciosos estudos elaborados pelo **Poder Executivo**, através sua **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, cujo objetivo precípua, é instituir o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis, fundamentado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e obedecendo ao disposto nesta lei, respeitando no que couber à Legislação Estadual e Federal vigentes.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida

É prudente dissertar sobre a necessidade inadiável de cuidar do meio ambiente, em todos os seus aspectos. A coleta seletiva, segundo estudos sem controvérsias, é procedimento que protege e preserva o meio ambiente, quer seja por não criar aterros com severos riscos ambientais, quer seja por produzir a reciclagem de centenas de produtos.

A gestão de resíduos domiciliares nos centros urbanos é um dos grandes desafios da sociedade moderna, dadas as suas múltiplas implicações administrativas e socioambientais.

A necessidade de estabelecer um planejamento da limpeza urbana que englobe a coleta seletiva, a varrição, a padronização de lixeiras e a limpeza de lotes baldios é uma situação preocupante, atingindo diretamente não só o bem-estar da população, mas, conseqüentemente a atividade turística.

continua



É fundamental a preocupação com a questão dos resíduos por parte dos profissionais envolvidos e a população em geral.

Portanto, é necessário buscar soluções mais imediatas para o problema, tais como a coleta seletiva e a reciclagem, para evitar o colapso dos sistemas municipais de coleta e obter ganhos ambientais e sociais.

Com a coleta seletiva, além de melhorar a qualidade de vida da população de Cordeirópolis, todos que aqui residem e os que aqui passarem verão que o meio ambiente esta sendo respeitado e cuidado da melhor maneira possível e que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esta executando diariamente seu trabalho em prol da sociedade cordeiropolense.

O assunto açambarcado pela referendada propositura de Lei é de alta relevância e o **Poder Executivo** procurou discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, pois é público e notório que o município de Cordeirópolis vem passando por um crescimento demográfico grande nos últimos 30 anos, tendo um aumento substancial do numero de habitantes que cresce ano a ano e também da produção de resíduos domiciliares.

Por isso o **Poder Executivo** pretende ao criar o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares e estabelecer as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável do Município de Cordeirópolis.

O serviço de coleta pública de resíduo reciclável será prestado, prioritariamente, pelos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) ou por meio de empresa terceirizada, desde que ofereça a inclusão de recicladores residentes em Cordeirópolis.

O serviço público de coleta seletiva será gerido pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Serviços Públicos e Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Cordeirópolis..

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de Lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre a propositura de Lei em epígrafe que visa instituir o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis.

continua



Mensagem nº 020/2021

continuação

fls.03

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Ante o exposto acima, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, rogamos a compreensão de **Vossa Excelência**, bem como dos demais íclitos **Legisladores** que compõem essa magnânima **Casa de Leis**, esperando ter correspondido à expectativa através das explanações e abordagens providenciadas no projeto em tela, em face da importância do assunto nele tratado, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente projeto de Lei lido, discutido e, finalmente, aprovado como medida da mais lídima e permanente Justiça.

Assim, Senhor **Presidente**, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de **Vossa Excelência**, o anexo Projeto de Lei que é um marco no desenvolvimento de políticas de meio ambiente do Município de Cordeirópolis, cujo objetivo precípua é mantermos o meio ambiente local ecologicamente equilibrado e dada a relevância da matéria, indispensável é, pois, Sr. **Presidente**, a convocação das **Nobres Vereadoras e Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** em questão, e aproveitamos para solicitar que a matéria seja apreciada e votada com urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei n° 44, de 19 de maio de 2021.

Institui o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis, fundamentado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e obedecendo ao disposto nesta lei, respeitando no que couber à Legislação Estadual e Federal vigentes.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

II - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas de área urbana municipal, vinculadas aos PEV's - Ponto de Entrega Voluntária para cessão de volumes de resíduos secos que serão disponibilizados para grupos organizados de coletores de resíduos recicláveis;

III - Ponto de Entrega Voluntária - PEV: Equipamento público destinados ao recebimento de resíduos sólidos secos recicláveis;

IV - Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: Grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em grupo de coleta seletiva solidária com atuação local;

V - Postos de Coletas Solidárias: instituições públicas e privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras);

continua



VI - Recicladores informais e não organizados em grupo: Pessoas Físicas reconhecidas pelos órgãos municipais competentes como do reconhecimento desordenado do resíduo seco reciclável;

VII - Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as): Cooperativas, Associações de Recicladores e Recicladores formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI) que executam diariamente serviços diretos de coleta seletiva de porta a porta, excetuando aqueles que comercializam exclusivamente serviços e produtos de outros Recicladores informais e formais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável do Município de Cordeirópolis, definindo que este será estruturado com:

I - Priorização das ações que estimulam o cumprimento das diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

II - Compromisso com ações alteradoras de comportamento dos municípios perante os resíduos que geram;

III - Incentivo à solidariedade dos municípios e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por municípios demandatários de renda;

IV - Reconhecimento dos (as) Agentes Recicladores(as) Autogestionários(as) como Agente ambientais e de utilidade pública;

V - Incentivo à preservação dos recursos naturais por meio das ações de Repensar, Recusar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar;

VI - Incentivo às ações com foco interdisciplinar, participativo e inclusivo;

Art. 4º - Os geradores de resíduos domiciliares, comércio local, indústrias ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis, quando usuários da coleta pública.

continua



CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 5º - O serviço de coleta pública de resíduo reciclável será prestado, prioritariamente, pelos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) ou por meio de empresa terceirizada, desde que ofereça a inclusão de recicladores residentes em Cordeirópolis.

§ 1º Os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) agregarão ao serviço de coleta seletiva nos Bairros contemplados pelo Programa Garimpar cuja finalidade deve ser, fundamentalmente, socioambiental.

§ 2º - Os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária (PEV) e nos galpões de triagem viabilizados pela Administração Municipal, realizar a operacionalização da coleta, triagem e comercialização de resíduo seco oriundo dos domicílios e dos postos de coleta solidária, bem como outras atividades de reutilização de materiais recicláveis.

§ 3º - A prefeitura poderá realizar convênios com instituições públicas ou privadas que visam buscar soluções às demandas socioambientais contemporânea.

Art. 6 - É responsabilidade da Administração Municipal a implantação e manutenção da rede de PEV e Galpões de triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do Município.

§ 1º - A rede de PEV e Galpões de triagem necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderão ser estabelecidos pela Administração Municipal em áreas e instalações:

- I - Públcas;
- II - Cedidas por terceiros;
- III - Locadas entre os imóveis disponíveis no Município.

§ 2º - A Administração Municipal poderá ceder o uso e disciplinar o funcionamento quanto à utilização dos PEV e Galpões de triagem dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as).

continua



§ 3º - A Administração Municipal poderá fornecer aos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) toda a estrutura física e administrativa para o bom funcionamento do programa, tais como, utensílios, maquinários, ferramentas, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uniformes, crachás, transporte dos resíduos, pagamento de água, energia, gás, telefone, combustível, assessoria técnica, administrativa e contábil.

§ 4º - A Administração Pública Municipal estabelecerá os mecanismos de controle, fiscalização e monitoramento do Programa Garimpar, bem como o processo de formação técnica e pessoal dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as).

§ 5º - O uso dos espaços públicos e outros benefícios previstos nesta Lei devem ser disponibilizados exclusivamente aos residentes e domiciliados em Cordeirópolis e às Cooperativas e Associações sediadas neste Município e deve ser formalizado mediante publicação em jornal de circulação local e credenciamento dos interessados.

§ 6º - Após a publicação do edital de credenciamento, os interessados devem se inscrever e juntar a documentação exigida pela Municipalidade.

§ 7º - O número de vagas será oferecido pela Prefeitura na medida de suas disponibilidades, considerando a ordem de inscrição para credenciamento.

§ 8º - A Prefeitura publicará no diário oficial municipal as vagas disponíveis para utilização dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 9º - Para utilização dos benefícios propostos nesta Lei serão exigidos os seguintes documentos e procedimentos:

- I - Inscrição na Central de Atendimento apresentando interesse nos benefícios;
- II - Comprovante de condição de enquadramento como Agentes Recicladores (as) Autogestionários(as);
- III - Documentos pessoais; comprovação de endereço e de matrícula dos filhos em idade escolar;
- IV - Assinatura do Termo de Compromisso dos(as) interessado(as) enquadrados(as) como Microempreendedores(as) Individuais ou contrato em caso de Associações ou Cooperativas.

continua



Art. 7º - É responsabilidade da Administração Municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I – Triagem e armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

II – Triagem e armazenamento de resíduos em terrenos baldios privados e públicos com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

III – Utilização de tração animal para transporte de resíduos em uma das seguintes condições: Sobrecarga; doente; idoso.

§ 1º - As práticas anunciadas nos incisos I, II, terão repreensão educativa e serão notificadas com estabelecimento de prazos para restauração das condições sanitárias.

§ 2º - A prática anunciada no inciso III deve ser cessada imediatamente e o animal encaminhado ao veterinário credenciado para constatação ou não dos maus-tratos.

§ 3º - As práticas anunciadas nos incisos I, II e III serão monitoradas pela Prefeitura com alternativas que garantam a manutenção da renda básica dos(as) recicladores(as).

§ 4º - A utilização regular de tração animal para fins de transporte de resíduos deve advir do processo de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO DO PROGRAMA

Art. 8º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – Necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta solidária estabelecidos nas bacias de capacitação de resíduos;

II – Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos grupos de coleta e dos PEV com uso a eles cedido;

continua



III – Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas microáreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agentes de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;

IV – Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde, Pelotão Ambiental, fiscalização municipal e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do resíduo seco reciclável.

§ 1º - O planejamento do Programa Garimpar definirá as metas incrementais:

I - Para os contratos com os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as);

II - Para a implantação dos PEV'S – Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem;

III - Para monitorar as atividades de reciclagem por Agentes Informais no Município de Cordeirópolis/SP;

IV - Para aquisição e distribuição de materiais educativos;

V - Para realização dos mutirões de porta a porta;

VI - Para construção de espaços específicos para desenvolvimento do programa de coleta seletiva, com capacidade para instalar eco pontos de pneus, resíduos eletrônicos, pilhas, baterias e lâmpadas Fluorescentes;

VII - Para construção de parcerias;

§ 2º - O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas em desacordo com esta lei.

§ 3º - O planejamento do programa definirá os seguintes benefícios:

I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - Incentivo à indústria da reciclagem;

continua



- III** - Gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV** - Menos exploração de recursos naturais;
- V** - Redução do consumo de energia;
- VI** - Diminuição da poluição do solo, da água e do ar;
- VII** - Prolongamento da vida útil dos aterros sanitários;
- VIII** - Menos poluição visual com a disposição inadequada de resíduos;
- IX** - Menos proliferação de animais vetores de doenças transmissíveis;
- X** - Redução dos custos da produção com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias;
- XI** - Diminuição do desperdício com limpeza urbana;
- XII** - Oportunidade de fortalecer organizações comunitárias;
- XIII** - Geração de emprego e renda com comercialização dos recicláveis.

§ 4º - O planejamento do programa definirá os seguintes objetivos:

- I** - Apoiar, estimular e fomentar iniciativas de responsabilidade socioambiental para, através da reciclagem, proporcionar aos(as) recicladores(as) de Cordeirópolis alternativas de desenvolvimento humano, social e econômico;
- II** - Estabelecer cronogramas anuais de campanhas de coleta seletiva de porta a porta;
- III** - Oferecer garantia de renda justa e colaborar para a queda do desemprego;
- IV** - Criar uma rede de contato com empresas compradoras para um melhor resultado na comercialização e diminuir a rede de atravessadores nas compras dos produtos;
- V** - Fornecer cursos de capacitação quanto à iniciação, prática, gestão e organização coletiva
- I** - Valorizar a troca de informações através da construção de grupos de discussão e associações para uma vida mais produtiva;

continua



- II - Conduzir o processo de sensibilização dos envolvidos por meio de reuniões, seminários, dinâmicas, passeios ecológicos, debates e interações que envolvam assuntos comuns entre o grupo;
- III - Promover continuamente a inclusão social como princípio balizador do programa;
- IV - Incentivar a formalização dos Recicladores informais;
- V - Fomentar estratégias para diminuir o impacto ambiental gerado pelo resíduo urbano e industrial;
- VI - Contribuir com a conscientização e responsabilidade ambiental para a preservação do planeta para as futuras gerações;
- VII - Trabalhar a sensibilização ambiental dos Municípios por meio de organização de mutirões de porta a porta;
- VIII - Diminuir gradativamente o volume de recicláveis destinados ao aterro sanitário;
- IX - Oferecer às indústrias e comércios do Município alternativas que propiciem a valorização ambiental local;
- X - Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial;
- XI - Integração dos Recicladores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 9º -O planejamento e controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 14, desta Lei, garantida a plena participação dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

Art. 10 - São ferramentas de comunicação do programa:

- I - Divulgação do programa em todos os meios de comunicação;
- II - Criação de trabalhos audiovisuais com a participação dos Recicladores;
- III - Distribuição de faixas e outdoor em locais de ampla visualização;

continua



IV - Realização de campanha de porta a porta.

CAPITULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 11 - Os contratos estabelecidos com os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as), para a prestação do serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - O controle contínuo de quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

II - A previsão contratual do desenvolvimento de trabalhos sociais e ambientais como metas definidas no planejamento;

III - A obrigatoriedade com a manutenção dos filhos em idade escolar, matriculados e frequentando o ensino regular e com carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

IV - O impedimento de contratação da coleta por terceiros;

V - A contratação com dispensa de licitação, nos termos do ART. 57 da Lei Federal 11.445/2007, desde que Associação ou Cooperativa;

VI - A contrapartida dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as);

VII - A proibição de coleta seletiva para fins comerciais em residências familiares e terrenos baldios de modo que propicie a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Art. 12º. Será responsabilidade dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) propiciar:

I - A inclusão prioritária dos Recicladores informais não organizados nos grupos de coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos espaços de triagem;

II - A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos;

continua



III - A organização e limpeza do local de trabalho;

IV - A identificação dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) mediante crachás e uniformes;

V - A harmonia entre os participantes do programa.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 13 - O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo Único - Os operadores dos espaços de triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 14 - Os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as), sob pena de rescisão do contrato, estarão proibidos de:

I - Uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos colocados à disposição para o processo de coleta e triagem dos resíduos;

II - Sujar as vias públicas durante a carga ou transportes dos resíduos;

III - Recusar de entregar relatórios semestrais ou anuais do volume de resíduos recicláveis, bem como todo o rejeito gerado;

IV - Deixar de usar Equipamentos de Proteção Individual – EPI, bem como uniformes e/ou crachás que permitam a identificação no ato da coleta de porta a porta.

Parágrafo Único - As práticas anunciadas nos incisos I e II deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DE ORGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

continua



Art. 15 - O serviço público de coleta seletiva será gerido pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Serviços Públicos e Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Cordeirópolis/SP.

§ 1º - Nas reuniões do COMDEMA, cuja pauta discorra sobre o programa de coleta seletiva, devem garantir a plena participação dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as).

§ 2º - As Secretarias Municipais envolvidas no programa, juntamente com o COMDEMA, deverão promover seminários com divulgação ampla para todas as Estaduais, Municipais e comunidade em geral para que as metas sejam atingidas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro-velho e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de declaração expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - A comprovação do descumprimento de qualquer condição estabelecida nas declarações dos órgãos públicos citados no caput estará caracterizada motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação, a partir da data em que for notificado pela Administração Municipal.

continua



§ 4º - Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.

§ 5º - As práticas anunciadas neste artigo e parágrafos constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

Art. 17 - Os órgãos públicos da Administração Municipal deverão implantar em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§ 1º - Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento da coleta seletiva.

§ 2º - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente aos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) devidamente legalizados perante a legislação Municipal.

Art. 18 - A adoção dos princípios fundamentais anunciados no art. 3º e art. 4º desta Lei, não eliminam a possibilidade de desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - Cabe aos órgãos de fiscalização do Município e ao Pelotão Ambiental, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduo seco reciclável quanto às normas desta lei;

continua



II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos condicionadores de resíduos;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

Art. 21 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - Proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - O dirigente legal da empresa transportadora;

IV - O proprietário, o operador ou responsável técnico de instalação receptora de resíduos.

Art. 23 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificados nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24 - Nos casos de os efeitos da infração terem sidos sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 25 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa ou prestação de serviços à comunidade;

III - Suspensão do exercício de atividade por até 90 dias;

IV - Cassação do alvará de funcionamento;

V - Interdição do exercício de atividade;

VI - Perda de bens.

continua



Art. 26 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes no ANEXO I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no Art. 24.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro conforme previsto no ANEXO I desta Lei.

§ 3º - Quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os prejuízos causados ao meio ambiente e ou a terceiros.

§ 4º - A base de cálculo para aplicação da multa será de 3 a 100 UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), definida no Auto de Infração pelo agente fiscalizador.

§ 5º - Os agentes fiscalizadores deverão notificar o infrator estabelecendo prazo para sanar as irregularidades antes de aplicar o Auto de Infração.

§ 6º - No prazo previsto para defesa, o infrator pode manifestar interesse em prestar serviço à comunidade ao invés de pagar a multa prevista.

§ 7º - A multa prevista no caput deste artigo deverá ser recolhida aos cofres públicos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 8º - Os agentes fiscalizadores deverão avaliar a condição econômica do infrator e a gravidade dos fatos antes de definir o valor da multa.

Art. 27 - A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

I - Obstaculização da ação fiscalizadora;

II - Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após sua aplicação;

continua



III - Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades consistentes no afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por no mínimo de dez dias.

Art. 28 - Antes do decurso de um ano de aplicação da penalidade prevista no art. 27, se houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 5 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora de desempenhar atividades iguais ou semelhantes, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - Cassação de alvará de funcionamento;

II - Interdição de atividades;

III - Desobediência à pena de interdição de atividade.

Art. 30º - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido notificação ou auto de infração, do qual constará:

I - A descrição sucinta da infração cometida;

II - O dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - A indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - As medidas preventivas eventualmente adotadas.

continua



Parágrafo Único – Nos casos em que couber a notificação, os agentes fiscalizadores estabelecerão os prazos para que seja sanada a infração.

Art. 31 - Para apreciação e decisão da matéria de que trata esta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Núcleo Permanente de Gestão – Primeira Instância;

II - Prefeito Municipal de Cordeirópolis – Instância recursal.

Art. 32 - O infrator será cientificado mediante entrega de cópia de notificação para sanar a infração em 24 horas e restabelecer a normalidade e em caso de não atendimento será aplicado o Auto de Infração e Multa.

§ 1º - O Autuado poderá exercer o direito de defesa em 15 (quinze) dias junto ao Núcleo Permanente de Gestão, contados a partir da data do Auto de Infração.

§ 2º - Considerar-se-á a notificação mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 3º - No caso de recusa em lançar assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o Notificado ou Autuado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o Notificado ou o Autuado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que eles tiveram acesso ao teor da notificação ou auto de infração.

Art. 33 - Os Agentes Fiscalizadores encaminharão o Auto de Infração à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tomará as seguintes providências:

a) Não proposta defesa remeterá o Auto de Infração ao setor de contabilidade para emissão das multas;

b) Proposta defesa remeterá o Auto de Infração ao Núcleo Permanente de Gestão, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas ou rejeitá-lo.

§ 1º - Caso o Núcleo Permanente de Gestão confirme o Auto de Infração, o Autuado poderá propor recurso junto ao Prefeito Municipal de Cordeirópolis no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão.

continua



§ 2º - O Núcleo Permanente de Gestão poderá converter a penalidade pecuniária ao infrator não reincidente em prestação de serviços à comunidade, desde que demonstre que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 34 - Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - Suspensão do exercício da atividade;

II - Apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

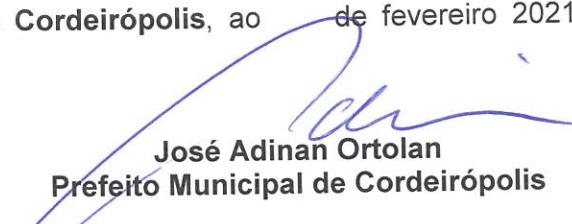
§ 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também em situações em que o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso ao local e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária.

§ 4º - Tendo tido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e reconhecidos os valores referentes ao custo de apreensão, remoção e guarda.

Art. 35 - As despesas desta lei correrão por conta das dotações próprias e consignadas no orçamento.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao  de fevereiro 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



ANEXO I

Referência	Artigo	Natureza da Infração	UFIRCO
A	Art. 7º, I	Descumprimento na triagem e armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.	10 – 20 UFIRCO
B	Art. 7º, II	Descumprimento na triagem e armazenamento de resíduos em terrenos baldios privados e públicos com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.	25-35 UFIRCO
C	Art. 7º, III	Descumprimento na utilização de tração animal para transporte de resíduos em uma das seguintes condições: Sobrecarga; doente; idoso.	60-70 UFIRCO
D	Art. 13º, I	Uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos colocados à disposição para o processo de coleta e triagem dos resíduos.	70-80 UFIRCO
E	Art. 13º, II	Sujar as vias públicas durante a carga ou transportes dos resíduos	80-90 UFIRCO
F	Art. 13º, III	Recusar de entregar relatórios semestrais ou anuais do volume de resíduos recicláveis, bem como todo o rejeito gerado	30-40 UFIRCO
G	Art. 13º, IV	Deixar de usar Equipamentos de Proteção Individual – EPI, bem como uniformes e/ou crachás que permitam a identificação no ato da coleta de porta a porta.	5-15 UFIRCO
H	Art. 15,§4	Descumprimento no manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.	90-100 UFIRCO

Nota: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações a outros dispositivos legais.